



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.</p>	
		<b>Ano</b>		
	As três séries	Kz 45 000,00		
	A 1.ª série	Kz 25 400,00		
	A 2.ª série	Kz 17 380,00		
	A 3.ª série	Kz 10 700,00		

## IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

#### Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 78/01

Aprova o contrato-programa — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto

#### Decreto n.º 79/01

Aprova o estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI — Revoga toda a legislação que contraria o espírito do presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 90/81, de 20 de Novembro

#### Decreto n.º 80/01

Aprova o regulamento sobre o controlo de doações e de fundos de contrapartida — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 81/01

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 39-I/92, de 28 de Agosto

**Decreto n.º 79/01**  
de 19 de Outubro

Tendo sido institucionalizada a Comissão Nacional para a ONUDI, pelo Decreto n.º 90/81, de 20 de Novembro do Conselho de Ministros, organismo que a nível nacional centraliza a cooperação entre entidades estatais, mistas ou privadas da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial,

Havendo necessidade de se proceder à actualização do estatuto da referida comissão,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI, anexo ao presente decreto que é dele parte integrante

Art. 2.º — Fica revogada toda a legislação que contrarie o espírito do presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 90/81, de 20 de Novembro

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Indústria

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**ESTATUTO DA COMISSÃO NACIONAL  
PARA ONUDI**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Denominação e natureza)

A Comissão Nacional para a ONUDI é uma instituição governamental que a nível nacional centraliza a cooperação entre as entidades estatais, mistas ou privadas da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI), em todos os assuntos da actividade desta organização internacional

**ARTIGO 2.º**  
(Sede)

A Comissão Nacional para a ONUDI tem a sua sede em Luanda e funciona nas instalações do Ministério da Indústria na Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, o qual assegura os meios necessários para o seu funcionamento

**ARTIGO 3.º**  
(Objectivo)

A Comissão Nacional para a ONUDI prossegue os seguintes objectivos.

- a) reforçar o papel de coordenação atribuída à ONUDI pela Assembleia Geral da ONU (na sua Resolução n.º 2152 da sua XXI sessão de 17 de Novembro de 1966) para todas as actividades dos organismos das Nações Unidas relevantes ao desenvolvimento industrial,
- b) aconselhar o Governo da República de Angola e a ONUDI sobre os problemas nacionais de industrialização, de planificação e de programação industriais à luz das disposições da Declaração e do Plano de Acção de Lima,
- c) avaliar os resultados obtidos pelo sector da indústria e definir áreas prioritárias para a assistência técnica a solicitar a ONUDI,
- d) aconselhar o Governo da República de Angola sobre a legislação industrial, as políticas gerais, a formação profissional, a investigação, as normas industriais e os domínios em que a cooperação com os outros países possa ser necessário ou desejável,
- e) avaliar e conceber projectos de assistência técnica a solicitar à ONUDI para o Sector da Indústria ou áreas específicas deste,
- f) aconselhar o Governo da República de Angola sobre quaisquer questões de interesse ao desenvolvimento industrial e a cooperação com a ONUDI, nos diferentes aspectos da sua actividade,
- g) promover e facilitar estreitos contactos entre a ONUDI e os sectores públicos ou privados do País interessado

**CAPÍTULO II**  
**Dos Membros**

**ARTIGO 4.º**  
(Integrantes)

São membros da Comissão Nacional para a ONUDI todos os serviços públicos centrais, institutos públicos e instituições especializadas privadas a convidar, cuja actividade tenha relevância justificável no domínio da acção da ONUDI e da actividade industrial do País

**ARTIGO 5.º**  
(Classificação dos membros)

1 Os membros integrantes da Comissão Nacional para ONUDI classificam-se em

- a) permanentes,
- b) efectivos,
- c) observadores

2 São membros permanentes os serviços centrais do Estado que têm como atribuições a coordenação da política industrial do País, a coordenação e implementação da política exterior e a cooperação e planificação nacional, nomeadamente

- a) o Ministério da Indústria;
- b) o Ministério das Relações Exteriores,
- c) o Ministério do Planeamento

3 São membros efectivos todos os serviços públicos e/ou institutos públicos cuja actividade tenha relevância justificável nos domínios do desenvolvimento industrial do País e da acção da ONUDI nomeadamente

- a) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
- b) Ministério das Obras Públicas e Urbanismo,
- c) Ministério da Energia e Águas,
- d) Ministério da Ciência e Tecnologia,
- e) Ministério das Pescas e Ambiente,
- f) Ministério da Família e Promoção da Mulher,
- g) Instituto do Investimento Estrangeiro,
- h) Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola IDIA,
- i) Universidade Agostinho Neto

4 São membros observadores todas instituições privadas de carácter técnico, científico ou profissional, cuja actividade se mostre relevante e justificável para o desenvolvimento industrial de Angola e se adequa ao âmbito de acção da ONUDI e que requeira a sua integração à Assembleia Geral da Comissão Nacional

5 A admissão como membro observador depende de requerimento da instituição interessada e da sua aceitação pela Assembleia Geral da Comissão Nacional

**ARTIGO 6.º**  
(Novos membros)

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, poderão ser sempre admitidos novos membros efectivos desde que reúnam os requisitos constantes nos artigos 4.º e 5.º n.º 2 do presente estatuto

**ARTIGO 7.º**  
(Perda da qualidade de membro)

1 Perdem a qualidade de membro

- a) os que requeiram por escrito ou durante a sessão da Assembleia Geral da Comissão a sua exclusão,
- b) por extinção do serviço ou instituto,
- c) por deliberação da Assembleia Geral

2 Os membros permanentes e efectivos só perdem essa qualidade quando forem extintas legalmente

**ARTIGO 8.º**  
(Representação)

1 As instituições, membros da Comissão Nacional para ONUDI, far-se-ão representar por um alto funcionário a indicar pelos respectivos titulares das mesmas

2 As instituições são livres de indicar e substituir os seus representantes, bastando para tanto manifestar formalmente tal intenção à Comissão Executiva que informa à Presidência da Assembleia Geral

**ARTIGO 9.º**  
(Dos direitos)

1 Os membros da Comissão Nacional para a ONUDI gozam dos seguintes direitos

- a) participar e votar nas Assembleias Gerais,
- b) indicar os seus representantes na Comissão Nacional para a ONUDI e seus eventos,
- c) ter acesso e consultar as actas e outros documentos relativos à actividade da comissão,
- d) ser informado periódica e regularmente sobre as actividades da Comissão Nacional para a ONUDI,
- e) reclamar, nos termos legais e estatutários, das deliberações que considerar infundadas ou ilegais

2 Aos membros observadores não lhes assiste o direito de votar durante as Assembleias Gerais

**ARTIGO 10.º**  
(Dos deveres)

1 São deveres dos membros da Comissão Nacional

- a) contribuir para prossecução e consecução dos objectivos da comissão, realizando acções que nas respectivas esferas produzam dados que sirvam de objecto de tratamento pela comissão para os devidos efeitos,
- b) desempenhar o cargo para que for eleito com zelo e dedicação,

- c) participar activamente nas actividades e eventos da comissão,
- d) cumprir com outras obrigações que lhe forem incumbidas

### CAPÍTULO III Órgãos Sociais

#### ARTIGO 11.º (Órgãos)

Para a prossecução e consecução das suas atribuições, a Comissão Nacional para a ONUDI estrutura-se em

- a) Assembleia Geral,
- b) Comissão Executiva

#### SECÇÃO I Assembleia Geral

#### ARTIGO 12.º (Definição)

A Assembleia Geral representa a universalidade de entidades singulares representantes das instituições membros da Comissão Nacional para a ONUDI no pleno gozo dos seus direitos e constitui o seu órgão máximo

#### ARTIGO 13.º (Composição)

1 A Assembleia Geral é constituída por todos os titulares das instituições membros e seus funcionários indicados ou ligados às actividades desta comissão

2 Em caso de impedimento, qualquer membro pode fazer-se representar por delegação, comunicando tal facto mediante carta endereçada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral

#### ARTIGO 14.º (Competências)

Compete à Assembleia Geral

- a) aprovar o projecto de alteração do estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI e os seus regulamentos internos,
- b) aprovar o relatório e contas anualmente a apresentar ao Conselho de Ministros,
- c) aprovar o plano de acções a desenvolver no ano seguinte,
- d) deliberar e decidir sobre todas as questões a ela submetidas inerentes ao objecto e funcionamento da Comissão Nacional para a ONUDI

#### ARTIGO 15.º (Sessões da Assembleia Geral)

1 A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, no primeiro trimestre, para análise e aprovação do relatório de actividades da Comissão Executiva e contas do exercício findo e para apresentação e aprovação de proposta do plano de actividades da comissão e orçamento para o exercício subsequente

2 A Assembleia Geral reúne em sessões extraordinárias sempre que convocada a pedido da Comissão Executiva ou por 1/3 dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários

#### ARTIGO 16.º (Mesa da Assembleia Geral)

1 A Mesa da Assembleia Geral é composta por cinco entidades distribuídas da seguinte forma

- a) presidente titular do Ministério da Indústria ou um dos seus Vice-Ministros por delegação,
- b) 1.º Vice-Presidente titular do Ministério das Relações Exteriores ou o seu Vice-Ministro por delegação,
- c) 2.º Vice-Presidente titular do Ministério do Planeamento ou o seu Vice-Ministro por delegação,
- d) 1.º Secretário alto funcionário do Ministério da Indústria,
- e) 2.º Secretário alto funcionário do Ministério das Relações Exteriores

2 Nos impedimentos ou ausências das entidades representantes dos órgãos integrantes da Mesa da Assembleia Geral são substituídas pelos respectivos substitutos esclarecendo de imediato à Assembleia Geral as razões daquela ausência

#### ARTIGO 17.º (Convocatórias)

1 O Presidente da Mesa da Assembleia Geral convoca as Assembleias Gerais por meio de carta dirigida a cada um dos membros permanentes e efectivos com uma antecedência mínima de 15 dias, com indicação do dia, hora e local da reunião remetendo em anexo os documentos a serem apreciados e discutidos

2 A Assembleia Geral pode ser convocada por mais de metade dos seus membros

3 A Assembleia Geral Extraordinária é convocada pelo Presidente da Mesa nos 15 dias posteriores ao pedido da sua realização

#### ARTIGO 18.º (Das competências e funcionamento)

As competências dos membros da Mesa da Assembleia Geral, bem como o funcionamento deste órgão são definidas em regulamento interno a aprovar

SECÇÃO II  
Da Comissão Executiva

ARTIGO 19.º  
(Definição e composição)

1 A Comissão Executiva é o serviço de gestão e orientação da actividade corrente da Comissão Nacional para ONUDI durante os intervalos que medeia a Assembleia Geral, deliberando por maioria simples de votos dos seus membros presentes e é dirigida por um presidente que nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Secretário Executivo

2 Compõem a Comissão Executiva as seguintes entidades

- a) presidente — um representante do Ministério da Indústria,
- b) secretário executivo — um representante do Ministério da Indústria,
- c) coordenadores dos grupos de trabalho — representantes dos organismos membros permanentes

3 A constituição dos grupos de trabalho é definida no regulamento interno cuja composição deve abranger, de forma proporcional, todos os membros efectivos

4 Sem prejuízo do disposto no número anterior e sempre que as circunstâncias o exijam, sob proposta da Comissão Executiva, podem criar-se grupos de trabalho para o estudo e tratamento de assuntos específicos inerentes à actividade da presente comissão

ARTIGO 20.º  
(Competências da Comissão Executiva)

1 Compete à Comissão Executiva

- a) executar as deliberações da Assembleia Geral e os planos e programas de acção nela aprovados,
- b) elaborar os projectos de regulamentos e submetê-los à apreciação e aprovação da Assembleia Geral,
- c) assegurar a gestão corrente da Comissão Nacional para a ONUDI e gerir os bens postos à sua disposição,
- d) conceber os projectos de resolução e submeter à Assembleia Geral no âmbito da sua esfera de actuação definida no artigo 3.º do presente estatuto,
- e) conceber, orientar e supervisionar as actividades dos grupos de trabalho da Comissão Nacional,
- f) conceber os projectos de relatórios sobre distintas matérias a submeter à apreciação, discussão e aprovação da Assembleia Geral,

g) propor a admissão de novos membros, bem como a discussão de outras matérias,

h) executar todas e demais tarefas no âmbito das suas atribuições

2 As competências do presidente e dos demais órgãos da Comissão Executiva, bem como o seu funcionamento, são definidas em regulamento interno

ARTIGO 21.º  
(Nomeação)

A nomeação dos membros da Comissão Executiva da Comissão Nacional para a ONUDI é da competência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral

CAPÍTULO IV  
Disposições Finais

ARTIGO 22.º  
(Despesas)

As despesas decorrentes da actividade da Comissão Nacional para a ONUDI são previstas na dotação orçamental a atribuir ao Ministério da Indústria MIND pelo Orçamento Geral do Estado O G E

ARTIGO 23.º  
(Recetas)

São receitas da Comissão Nacional para a ONUDI as provenientes do Orçamento Geral do Estado O G E, bem como todas as demais provenientes da sua actividade ou de doações

ARTIGO 24.º  
(Aplicação das receitas)

A aplicação das receitas da Comissão Nacional da ONUDI é definida no regulamento interno

ARTIGO 25.º  
(Regulamentação)

O presente diploma deve ser regulamentado nos 60 dias após a sua publicação

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 80/01  
de 19 de Outubro

A República de Angola tem como princípio cooperar com todos os países do mundo

No âmbito desta cooperação recebe doações para acudir situações de emergência, humanitárias e de desenvolvimento que devem ser registadas pelos órgãos competentes